



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101097-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Informática do Recife, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, Prefeitura Municipal de Olinda, Procuradoria Geral do Município do Recife, Secretaria da Mulher do Recife, Secretaria de Educação do Recife, Secretaria de Governo e Participação Social do Recife, Secretaria de Saneamento do Recife, Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ALGAR TELECOM

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 554 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO E ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DOS



REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 13.303/16 POR MEIO DA ANEXAÇÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS DISTINTAS.

1. Nos pregões eletrônicos realizados com base na Lei nº 13.303/16 que permitam a participação de órgãos da Administração Direta e empresas estatais, as especificidades dos regimes jurídicos a que estão vinculados esse órgãos devem ser observados com a anexação de duas minutas contratuais distintas, uma com base na Lei nº 8.666/93 (ou na Lei nº 14.133/2021, observadas as regras de transição), e outra com fundamento na Lei nº 13.303/16.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101097-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa técnica dos interessados;

CONSIDERANDO a realização do **Processo Licitatório nº 005/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021**, com base na Lei nº 13.303/16, com a participação da Secretaria de Educação e Saúde e permissão de adesão de órgãos da administração direta e indireta como “carona”;

CONSIDERANDO que a necessidade de compatibilidade do regime jurídico na participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais pode ser suprida pela anexação de 02 (duas) minutas ao edital, em que conste as especificidades desses entes;

CONSIDERANDO as alterações nas especificações dos equipamentos por meio das respostas aos pedidos de esclarecimento;

CONSIDERANDO o excesso de especificação dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço;

CONSIDERANDO a falta de clareza no edital a respeito do prazo para apresentação de documentos pela licitante vencedora;



CONSIDERANDO as inconsistências na pesquisa de preços de referência;

CONSIDERANDO a intempestividade no registro do procedimento licitatório e dos respectivos contratos no LICON;

CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas não implicaram prejuízo à condução do certame, que garantiu a ampla concorrência;

CONSIDERANDO que não há indícios de dolo ou má-fé dos interessados na condução do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a vantajosidade da proposta vencedora cujo valor é significativamente menor ao valor estimado e ao valor da avença vigente à época da realização do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS
LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras licitações realizadas sob a Lei nº 13.303/2016 e que preveja a participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias, anexar 02 (duas) minutas do termo de contrato em que constem as especificidades dos regimes jurídicos desses entes;
2. Reabrir, em futuras licitações, o prazo de apresentação das propostas quando houver alteração nas especificações do objeto a ser licitado, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.2);
3. Evitar inserir especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias no detalhamento do objeto, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (item 2.1.3);



4. Especificar, em futuras licitações, de forma clara e precisa o prazo para as empresas vencedoras enviar a proposta adequada à última oferta e os documentos para habilitação, destacando que se inicia com a convocação do pregoeiro (item 2.1.4);
5. Realizar negociação, em futuras licitações, por condições mais vantajosas com licitante vencedor conforme determinação legal do art. 57 da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.5);
6. Utilizar cotações públicas para todos os itens em futuros procedimentos licitatórios, inclusive aproveitar na elaboração da Pesquisa de Preços os valores dos contratos vigentes (item 2.1.6);
7. Realizar a análise crítica das cotações particulares fornecidas pelas empresas, em futuros procedimentos licitatórios (item 2.1.6);
8. Registrar todas as informações do Processo Licitatório nº 005 /2021 e dos contratos dele decorrentes no LICON, conforme Resolução TC nº 24/2016. (item 2.1.7);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA